

BANCO DE CABO VERDE
Gabinete do Governador e dos Conselhos

Aviso n.º 02/2025

Sumário: Limites das operações de crédito e de depósito e o regime de taxas de juro aplicáveis às Instituições de Microfinanças.

Limites das operações de crédito e de depósito e o regime de taxas de juro aplicáveis às
Instituições de Microfinanças

O Aviso n.º 5/2016, de 02 de agosto, regulamenta a Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 12/IX/2017, de 02 de agosto, quanto aos limites das operações de crédito e de depósito e o regime de taxas de juro aplicáveis às Instituições de Microfinanças.

Volvidos mais de seis anos da sua aprovação e na sequência do exercício de supervisão contínua a cada instituição de microfinanças, o Banco de Cabo Verde (Banco) revoga o supramencionado Aviso, passando a regular, através deste novo Aviso, requisitos mínimos de informação que devem ser satisfeitos na divulgação dos produtos e serviços financeiros disponibilizados pelas instituições de microfinanças.

Com efeito, o crescimento das atividades das instituições de microfinanças justifica uma especial proteção dos consumidores dos seus produtos e serviços, acautelando-se que sejam cumpridos os deveres de informação e de assistência, bem como limites na fixação das comissões e das taxas de juro.

Com o presente Aviso pretende-se, assim, consagrar (i) o dever de divulgação do preçário completo e permanentemente atualizado aos balcões e no sítio da internet, em local bem visível e de acesso direto, (ii) o dever de informação a ser prestado aos clientes previamente à aquisição de qualquer produto ou prestação de serviço; (iii) o dever de assistência, permitindo ao cliente avaliar se o contrato proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira.

Salienta-se, por seu turno, que o elenco de operações que podem ser desenvolvidas por cada categoria de instituições de microfinanças, quer no que diz respeito à obtenção de recursos, quer no que concerne às operações ativas, e os limites associados, passam a ser regulados no Aviso n.º 4/2016, na sua redação atual.

Foram ouvidas as Instituições de Microfinanças e a Associação Profissional que as representa (APIMF).

Nestes termos, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é conferida pelo n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 83/VIII/2015, de 16 de janeiro, alterada pela Lei n.º 12/IX/2017, de 02 de agosto, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

O presente Aviso estabelece os requisitos mínimos de informação que devem ser satisfeitos na divulgação dos produtos e serviços financeiros disponibilizados pelas instituições de microfinanças.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

- a) «Comissões»: as prestações pecuniárias exigíveis aos clientes pelas instituições de microfinanças como retribuição por serviços por elas prestados, ou subcontratados a terceiros, no âmbito da sua atividade;
- b) «Despesas»: os demais encargos suportados pelas instituições de microfinanças, que lhes são exigíveis por terceiros e repercutíveis nos clientes, nomeadamente os pagamentos a Conservatórias, Cartórios Notariais, ou que tenham natureza fiscal;
- c) «Folheto de Comissões e Despesas»: a componente do Preçário que contém os valores máximos de todas as comissões e o valor indicativo das principais despesas exigíveis aos clientes no âmbito da comercialização dos produtos e serviços financeiros pelas instituições de microfinanças;
- d) «Folheto de Taxas de Juro»: a componente do Preçário que incorpora a informação relativa às taxas representativas praticadas pelas instituições de microfinanças nas operações mais habituais, bem como a informação complementar relativa às convenções subjacentes ao cálculo dos juros e aos critérios de arredondamento das taxas de juro;
- e) «Preçário»: conjunto de informação, permanentemente atualizada, relativa às condições gerais com efeitos patrimoniais dos produtos e serviços financeiros, disponibilizado pelas instituições de microfinanças composto pelo Folheto de Comissões e Despesas e pelo Folheto de Taxas de Juro;
- f) «Produtos e serviços financeiros»: todos aqueles que sejam comercializados pelas instituições de microfinanças e estejam sujeitos à supervisão do Banco de Cabo Verde;
- g) «Suporte duradouro»: qualquer instrumento que permita ao cliente armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de modo que este, no futuro, possa aceder facilmente à informação armazenada durante um período adequado aos fins a

que esta se destina e, bem assim, reproduzir essa informação de forma integral e inalterada.

Artigo 3.º

Preçário

1. As instituições de microfinanças devem dispor de um Preçário completo das condições gerais com efeitos patrimoniais de realização das operações e dos produtos e serviços financeiros comercializados.
2. A informação constante do Preçário deve ser verdadeira, objetiva e atualizada, e ser expressa em linguagem clara.
3. O Preçário é constituído, de acordo com o leque de operações que integre o objeto de atividade da respetiva instituição, por:
 - a) Folheto de Comissões e Despesas;
 - b) Folheto de Taxas de Juro.
4. Por instrução técnica o Banco de Cabo Verde aprova o modelo de Preçário.
5. As instituições de microfinanças devem remeter trimestralmente, ao Banco o preçário.

Artigo 4.º

Comissões e taxas de juro

1. As comissões e taxas de juro aplicáveis nas operações de microfinanças devem ser fixadas, tendo em conta o custo operacional de cada instituição de microfinanças, designadamente os seus custos fixos e variáveis.
2. O Banco de Cabo Verde pode fixar o regime e os limites máximos das taxas de juro a praticar pelas instituições de microfinanças, por forma a salvaguardar a sua sustentabilidade económica e financeira e a defesa dos interesses dos consumidores.

Artigo 5.º

Estrutura de custos de microfinanças

As instituições de microfinanças devem ter a seguinte estrutura de custos:

- a) Custo de exploração financeira, designadamente os juros sobre empréstimos, outros juros, as comissões e taxas e os juros sobre poupança dos membros e despesas;
- b) Fornecimentos de bens e serviços;

- c) Gastos com o pessoal;
- d) Dotações para as provisões e perdas sobre empréstimos irrecuperáveis;
- e) Dotações para as amortizações;
- f) Dotações para as provisões dos créditos em atraso.

Artigo 6.º

Dever de informação no âmbito da divulgação do Preçário

1. As instituições de microfinanças devem manter o seu Preçário organizado nos termos do artigo 3.º em todos os balcões e locais de atendimento ao público, em lugar bem visível e de acesso direto, em dispositivo de consulta fácil e direta, nomeadamente com recurso a meios eletrónicos.
2. Todas as instituições de microfinanças que possuam sítio na Internet devem disponibilizar o Preçário completo e atualizado nas suas páginas, em local bem visível, de acesso direto e de forma facilmente identificável.

Artigo 7.º

Outros deveres de informação

1. A divulgação do Preçário não desobriga as instituições de microfinanças do cumprimento de outros deveres de informação fixados em diplomas legais ou regulamentares, a prestar aos clientes previamente à aquisição de qualquer produto ou prestação de serviço financeiro.
2. Sempre que, nos termos dos contratos celebrados com os clientes, seja conferido às instituições de microfinanças o direito de modificar por sua iniciativa as condições contratuais através da alteração do Preçário, devem aquelas comunicar aos respetivos clientes o teor dessas alterações, com uma antecedência mínima de trinta (30) dias relativamente à data pretendida para a sua aplicação, sem prejuízo de outros prazos legal ou regulamentarmente fixados.
3. As instituições de microfinanças devem assegurar que a informação prestada nos termos do número anterior permite aos clientes identificar as condições que foram objeto de alteração.

Artigo 8.º

Folheto de Comissões e Despesas

1. O Folheto de Comissões e Despesas deve conter a informação atualizada de todas as comissões exigíveis aos clientes relativamente aos produtos e serviços financeiros comercializados.
2. Devem ainda ser incluídas neste Folheto as principais despesas, na aceção prevista na alínea b)

do artigo 2.º, as quais têm carácter meramente indicativo.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do presente Aviso e excetuando modificações decorrentes de alterações legislativas, as instituições de microfinanças:

- a) Só podem cobrar aos seus clientes as comissões que estejam expressamente previstas no Folheto de Comissões e Despesas;
- b) Não podem cobrar quaisquer valores a título de comissões superiores aos previstos no respetivo Folheto de Comissões e Despesas.

Artigo 9.º

Folheto de Taxas de Juro

1. A informação constante do Folheto de Taxas de Juro deve ser atualizada.
2. O Folheto de Taxas de Juro deve ainda conter menções sobre a taxa de juro fixa ou variável utilizada pela instituição.

Artigo 10.º

Dever de assistência

As instituições devem esclarecer o cliente de modo adequado, por forma a colocá-lo em posição que lhe permita avaliar se o contrato proposto se adapta às suas necessidades e à sua situação financeira, cabendo-lhes, designadamente, fornecer todas as informações previstas nos artigos anteriores, explicitar as características essenciais dos produtos propostos, bem como descrever os efeitos específicos deles decorrentes para o consumidor, incluindo as consequências da respetiva falta de pagamento.

Artigo 11.º

Cumprimento do dever de informação e de assistência

1. Compete às instituições de microfinanças a prova do efetivo cumprimento dos deveres de informação e assistência previstos no presente Aviso.
2. As instituições de microfinanças podem cumprir os deveres de informação e de assistência, mediante a prestação de informação em papel ou em qualquer outro suporte duradouro, exceto se o cliente solicitar, de forma expressa, a prestação de informação em papel.
3. A informação referida no n.º 2 do artigo 7.º deve ser prestada aos clientes através do suporte e do meio de comunicação contratualmente acordado, ou, na ausência de disposição contratual,

através do suporte e do meio habitualmente utilizado, salvo se o cliente autorizar, de forma expressa, a alteração do suporte e do meio de comunicação a ser utilizado para o efeito.

Artigo 12.º

Aplicação subsidiária do Aviso aplicável às instituições de crédito

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Aviso, aplica-se às instituições de microfinanças de categoria A o previsto no Aviso que define os deveres de informação que devem observados na divulgação do preçário, e define os deveres de informação e de assistência aos clientes que impendem sobre as instituições financeiras e determina quais os serviços bancários gratuitos.

Artigo 13.º

Esclarecimentos

As dúvidas que resultarem da interpretação e aplicação do presente Aviso são esclarecidas pelo Gabinete de Microfinanças, através do endereço eletrónico gabinetemicrofinancas@bcv.cv.

Artigo 14.º

Revogação

É revogado o Aviso n.º 5/2016, de 2 de agosto.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente Aviso entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia, aos 21 de janeiro de 2025. — O Governador, *Óscar Humberto Évora dos Santos*.